

ANEXO IV

Histórico de reajustes e reestruturação concedidos às carreiras do PJU

- Lei 9.421, de 24 de dezembro de 1996 – Originado do Projeto de Lei (PL) 1059/1995. Criou as carreiras do PJU com as nomenclaturas que conhecemos (Analista Judiciário, Técnico Judiciário e Auxiliar Judiciário) e estabeleceu tabela de vencimentos de três classes (A, B e C) com cinco padrões cada, portanto, ao todo quinze padrões de vencimentos básicos, com sobreposição de padrões, sendo do padrão 1 ao 15 para Auxiliar, do 11 ao 25 para o Técnico e do 21 ao 35 para o Analista. A Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) foi estabelecida em 200% sobre o Vencimento Básico (VB) do servidor. Prevvia o Adicional de Padrão Judiciário (APJ) de 110% sobre o VB do servidor.
- Lei 10.475, de 27 de junho de 2002 – Originado do PL 5314/2001, reestruturou as carreiras, tendo acabado com a sobreposição de padrões. Manteve a carreira com três classes (A, B e C) com redefinição dos padrões de 1 ao 15 para cada carreira. Fixou novos valores de vencimentos básicos absorvendo a GAJ, que passou a 12% sobre o VB. Extinguiu o Adicional de Padrão Judiciário. As mudanças concederam um REAJUSTE LINEAR de 119,60% sobre a remuneração estabelecida em 1996.
- Lei 10.944, de 16 de setembro de 2004 – Originado do PL 3804, alterou a GAJ de 12% para 30%, para fins de equiparação com as carreiras do MPU. As mudanças concederam um REAJUSTE LINEAR de 16,07% sobre a remuneração estabelecida em 2002.
- Lei 11.416, de 15 de dezembro de 2006 – Originado do PL 5845/2005, reestruturou a carreira, sendo mantidas as três classes (A, B e C), mas reduzindo para treze padrões de vencimentos, sendo do 1 ao 5 Classe A, 6 ao 10 Classe B e 11 ao 13 Classe C. Estabeleceu novos valores de VB e aumentou a GAJ de 30% para 50%. As mudanças concederam um REAJUSTE de 61,86% para o Analista e de 64,77% para o Técnico sobre a remuneração fixada em 2004. Obs.: A pequena diferença aplicada não teve como justificativa qualquer correção entre os cargos, mas tão somente à adequação dos vencimentos à uma base comparativa com outras carreiras Federais.
- Lei 12.774, de 28 de dezembro de 2012 – Originado do PL 4363/2012, aumentou a GAJ de 50% para 90%. As mudanças concederam um REAJUSTE LINEAR de 26,67% sobre a remuneração estabelecida em 2006.
- Lei 13.317, de 20 de julho de 2016 – Originado do PL 2648, aplicou um acréscimo de 12% sobre o VB e aumentou a GAJ de 90% para 140%. As mudanças concederam um REAJUSTE LINEAR de 41,47% sobre a remuneração estabelecida em 2012.
- Lei 14.523, de 9 de janeiro de 2023 – Originado do PL 2441/2022, recompôs a remuneração em face da inflação, com acréscimo de 19,25% sobre o VB. A mudança concedeu um REAJUSTE LINEAR de 19,25% sobre a remuneração estabelecida em 2016.

EMENDA

Acrescente-se o seguinte art. 9º ao Projeto de Lei nº 5.314, de 2001, e ao substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviços Público, renumerando-se os subseqüentes:

“Art. 9º A implementação do disposto nesta Lei observará o disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.”

Sala da Comissão, 22 de novembro de 2001. – Deputado **Germano Rigotto**, Relator.

III – Parecer da Comissão

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.314/01 e do Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com emenda, nos termos do parecer do Relator, Deputado Germano Rigotto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Jorge Tadeu Mudalen, Presidente; Pedro Novais, José Carlos Fonseca Jr. e José Pimentel, Vice-Presidentes; Antonio Kandir, Félix Mendonça, José Militão, Rodrigo Maia, Silvio Torres, João Mendes, Jorge Khoury, Germano Rigotto, Milton Monti, Carlito Merz, João Coser, Ricardo Berzoini, Edinho Bez, Enivaldo Ribeiro, Fetter Júnior, Max Rosenmann, Pedro Eugênio, João Eduardo Dado, Nelson Proença, Roberto Argenta, Sebastião Madeira, Luiz Carlos Hauly, Juquinha, Nice Lobão, Osvaldo Coelho, Paulo de Almeida, João Henrique e Gonzaga Patriota.

Sala da Comissão, 28 de novembro de 2001. – Deputado **Jorge Tadeu Mudalen**, Presidente.

EMENDA ADOTADA CFT

Acrescente-se o seguinte art. 9º ao Projeto de Lei nº 5.314, de 2001, e ao substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviços Público, renumerando-se os subseqüentes:

“Art. 9º A implementação do disposto nesta Lei observará o disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.”

Sala da Comissão, 28 de novembro de 2001. – Deputado **Jorge Tadeu Mudalen**, Presidente.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
E DE REDAÇÃO

I – Relatório

No presente projeto de lei, os Presidentes dos Tribunais Superiores e o Senhor Desembargador Edmundo Minervino, Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, encaminharam a esta Casa, essa proposição, na conformidade do texto constitucional (art. 96, II, b) acompanhado de justificação pertinente, que altera dispositivos da Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996, e reestrutura as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União, Distrito Federal e Territórios.

O Projeto de Lei nº 5.314/2001, aqui abordado, além de seu texto, é integrado por seis anexos, dispondo sobre as Carreiras Judiciárias, classes, padrões, área de atuação, nível das funções e os respectivos valores remuneratórios.

O Deputado Jarbas Lima, que nos honrou com sua presença, por algum tempo nesta Comissão, já havia se manifestado a respeito, cujo voto passo a adotar pela substância de que o mesmo se revestiu.

II – Discussão

A proposição é o resultado de estudos e ponderações feitas pelos integrantes do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores, do Conselho da Justiça Federal e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, visa à valorização e profissionalização dos servidores dos quadros de pessoal dos órgãos do Poder Judiciário, por meio de políticas que incentivem a evolução na carreira, propiciando-lhes oportunidade de capacitação e desenvolvimento profissional e fixando-lhes retribuição compatível com a natureza e a complexidade das atividades inerentes aos cargos e funções de apoio técnico e administrativo à prestação jurisdicional.

A Comissão, dos tribunais ditados, com seriedade, ao elaborar o Projeto, justifica detalhadamente os dispositivos.

Face à qualidade e pertinência da Justificação do PL nº 5.314/2001, adoto integralmente seus termos, como fundamento do voto. “**In verbis**”.

“O projeto de lei ora submetido à apreciação das augustas Casas do Congresso Nacional visa reestruturar as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, mediante a alteração da Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996, e a complementação de seus dispositivos, objetivando ajustá-los às necessidades da Administração.

A proposição – fruto de estudos feitos por comissão integrada por representantes do Supremo Tribunal Federal, dos tribunais superiores, do Conselho da Justiça Federal, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e – entidades sindicais –, além de aprimorar as políticas e as diretrizes estabelecidas para a gestão de recursos humanos, almeja solucionar os principais problemas relacionados à questão remuneratória dos integrantes das carreiras judiciárias.

O art. 1º do projeto de lei altera a redação dos artigos 7º e 9º da Lei nº 9.421/96.

A nova redação do art. 7º tem como propósito conceituar a progressão funcional e a promoção, bem como adequar este último instituto ao texto do § 2º do artigo 39 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, o qual prevê a participação em cursos de aperfeiçoamento como um dos requisitos para promoção na carreira. Cabe a cada órgão abrangido pelas disposições constantes deste projeto de lei instituir e disciplinar, no âmbito de sua competência, o Programa Permanente de Treinamento e Desenvolvimento, na forma do art. 10.

Com a modificação do artigo 9º pretende-se contribuir para a maior valorização e profissionalização dos servidores, assegurando-lhes perspectivas de crescimento e desenvolvimento profissional com a garantia de ocupação das funções de direção, chefia e assessoramento, consolidando e padronizando a política de se priorizar a designação de servidores das carreiras jurídicas para o exercício de funções comissionadas, prática já utilizada nos órgãos do Poder Judiciário.

O art. 2º tem por objetivo dar cumprimento à norma do art. 15, § 1º, do projeto de lei complementar, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, ora em tramitação no Congresso Nacional (CD, PLP nº 248/98), qualificando as carreiras judiciárias como atividades exclusivas de Estado, tendo em vista que as atribuições dos servidores que as integram são essencialmente de natureza técnica e administrativa, indispensáveis à prestação jurisdicional, não podendo ser delegadas, só competindo ao Estado fazê-lo por meio de seus agentes.

O art. 3º, em conjugação com o Anexo I, reestrutura as carreiras judiciárias, de modo a acabar com a superposição atualmente verificada entre a classe final de uma carreira e a classe inicial das subseqüentes, e, com o Anexo III, estabelece a correlação entre a situação anterior e a nova, para o enquadramento dos servidores. Tal superposição foi eliminada em razão da dificuldade de crescimento profissional do servidor que, ao alcançar o final de sua carreira, sente-se desmotivado a evoluir para a subseqüente, mediante concurso público, devido a redução salarial de cinco padrões e do interstício de cinco anos necessário para atingir o nível salarial do cargo inferior.

O art. 4º por meio do Anexo II, fixa os vencimentos dos cargos das carreiras judiciárias, tomando como paradigma os valores constantes das tabelas salariais das carreiras do Poder Executivo (Medidas Provisórias nº 2.093-24/01 e nº 2.136-37/01) e do Tribunal de Contas da União (Projeto de Lei CD nº 2.208/99).

A tabela de vencimentos dos cargos efetivos, composta de quinze padrões salariais para cada carreira, distribuídos igualmente pelas classes A, B e C, tem como pressuposto assegurar a equidade dos vencimentos dos cargos integrantes dos quadros de pessoal dos órgãos do Poder Judiciário da União, em razão da complexidade e da responsabilidade das atribuições.

Releva salientar que, embora o advento da Lei nº 9.421/96 tenha propiciado melhoria salarial para os servidores das carreiras então criadas, é fato que a sistemática remuneratória adotada não afastou as profundas distorções salariais verificadas entre os servidores do Poder Judiciário e dos demais Poderes.

A questão central diz com a notória defasagem das tabelas remuneratórias vigentes no Poder Judiciário quando confrontadas com a remuneração das carreiras de nível superior e intermediário dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como quando cotejadas com os salários dos empregados terceirizados que prestam serviços ao Poder Judiciário, fato que vem ocasionando crescente evasão de servidores recém-nomeados e desestimulando os mais antigos.

O art. 5º trata das remunerações das funções comissionadas. Relativamente à situação atual, os valores constantes do Anexo IV não foram alterados e correspondem ao somatório das parcelas que hoje compõem a retribuição pelo exercício dessas funções. Aplicam-se aos servidores sem vínculo efetivo com a Administração Pública e aos integrantes de carreira judiciária ou requisitados que não optarem pelos vencimentos do cargo efetivo. Estes últimos, ao serem investidos em função comissionada, optando pela remuneração do cargo efetivo ou emprego permanente, terão acrescidos aos seus vencimentos os valores constantes do Anexo V.

A proposição mantém para os ocupantes de cargos comissionados, de livre provimento, e para os servidores investidos em função comissionada integrantes da carreira judiciária ou requisitados, os valores fixados pela Lei nº 9.421/96, não havendo, assim, acréscimo de despesas.

O art. 6º tem como escopo assegurar a irredutibilidade de vencimentos caso a transposição do servidor para a nova situação resulte em decréscimo de remuneração.

Pelo art. 7º é extinto o Adicional de Padrão Judiciário – APJ, a que se referem os artigos 8º e 14, II, da Lei nº 9.421/96, ficando os respectivos valores incorporados aos vencimentos constantes da tabela do Anexo II.

O art. 8º altera o cálculo da Gratificação de Atividade Judiciária – GAJ, a que alude o art. 13 da Lei nº 9.421/96, mediante redução e unificação dos vários fatores de ajuste. O valor da parcela corresponderá a trinta por cento dos vencimentos básicos do padrão em que o servidor esteja posicionado. O parágrafo único não permite a percepção da GAJ pelos servidores remunerados com os valores constantes do Anexo IV, nem pelos que não possuem vínculo efetivo com a Administração Pública.

O comando expresso no artigo 9º tem como propósito, conceder aos órgãos do Poder Judiciário a faculdade de transformar funções comissionadas de seus respectivos quadros de pessoal quando disso não resultar qualquer aumento de despesa.

É certo que o art. 48, inciso X, da Constituição Federal declara ser da competência do Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, legislar sobre a criação, transformação e extinção dos cargos, empregos e funções públicas. Pondera-se, entretanto, que o permissivo constitui medida racionalizadora de grande alcance, pois proporcionará aos órgãos do Poder Judiciário da União condições de promoverem, sempre que necessário, sem custos adicionais, ajustes na reorganização dos serviços, mediante remanejamento interno de funções comissionadas.

Com fundamento no art. 40, § 8º, da Constituição Federal, o artigo 11 estende aos aposentados e aos pensionistas a aplicação dos dispositivos constantes do projeto de lei.

Por sua vez, o art. 12 tem como finalidade preservar os direitos adquiridos pelos servidores e pensionistas."

O projeto de lei em exame obedece todos os requisitos e exigências do processo legislativo. A iniciativa da matéria é do Poder Judiciário, em caráter privativo, nos termos do art. 96, II, b, da Constituição Federal.

A técnica legislativa e redação estão rigorosamente de acordo com as regras da Lei Complementar nº 95/98.

Quanto ao mérito, não resta dúvidas de que é oportuno, conveniente e necessário o aperfeiçoamento dos quadros dos servidores da Justiça. Pois, a melhora dos serviços judiciários e sua reclamada qualidade, inevitavelmente, perpassa pelos servidores. Diante disso, o Projeto merece integral aprovação.

III – Voto

Pelas razões expostas, voto pela constitucionalidade, juridicidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.314, de 2001, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, bem como da Emenda oferecida na Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, 4 de dezembro de 2001. – Deputado **Paes Landim**.

III – Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou

unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.314/01, do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e das emendas da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do parecer do Relator, Deputado Paes Landim.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão, Presidente; Zenaldo Coutinho, Robson Tuma e Osmar Serraglio, Vice-Presidentes; André Benassi, Custódio Mattos, Fernando Gonçalves, Murilo Domingos, Nelson Marchezan, Nelson Otoch, Vicente Arruda, Aldir Cabral, Paes Landim, Paulo Magalhães, Ildio Rosa, Coriolano Sales, Dr. Antônio Cruz, Geraldo Magela, José Dirceu, José Genoíno, Luiz Eduardo Greenhalgh, Augusto Farias, Eurico Miranda, Alexandre Cardoso, Alceu Collares, Fernando Coruja, José Roberto Batocchio, Bispo Rodrigues, Átila Lira, Odílio Balbinotti, Wilson Santos, Átila Lins, Cláudio Cajado, Jairo Carneiro, Luis Barbosa, Nelo Rodolfo, Osvaldo Reis, Mauro Benevides, Nelson Pellegrino, Ary Kara, Dr. Benedito Dias e Wagner Salustiano.

Sala da Comissão, 6 de dezembro de 2001. – Deputado **Inaldo Leitão**, Presidente.

*** PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 854-A, DE 2001**

(Da Comissão de Relações Exteriores
e de Defesa Nacional)
MENSAGEM Nº 749/00

Aprova o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia, para Impedir o Uso Ilegal de Precursores e Substâncias Químicas Essenciais para o Processamento de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, celebrado em La Paz em 26 de julho de 1999; tendo PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (Relator: Deputado Moroni Torgan).

(À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação)

** Projeto inicial publicado no DCD de 29-3-01.*

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

SUMÁRIO

– parecer do Relator

– parecer da Comissão

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

I – Relatório

Cuida-se de apreciar projeto de decreto legislativo que pretende aprovar ato internacional, assim relatado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

Encaminha o Excelentíssimo Senhor Presidente da República ao Congresso Nacional a Mensagem 749, datada de 30 de maio do ano em curso, acompanhada da Exposição de Motivos nº 8/MRE de 14 de janeiro, referente ao texto do Acordo de Cooperação entre Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia, para Impedir o Uso Ilegal de Precursores e Substâncias Químicas Essenciais para o Processamento de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, celebrado em La Paz, em 26 de julho de 1999.

Na Exposição de Motivos, assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, Embaixador Luiz Felipe Lampreia, enfatiza-se que o referido Acordo está em consonância com a estratégia governamental de combater o narcotráfico, estimular prevenção de demanda por drogas e o tratamento de dependentes tendo por objetivo implementar os compromissos estipulados no Convênio Bilateral de Assistência Recíproca para a Repressão do Tráfico Ilícito de Drogas que Produzem Dependência, de 17 de agosto de 1988, seguindo, ainda, as recomendações da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes, celebrada em Viena, em 1988.

Os autos de tramitação estão instruídos de acordo com as normas de processo legislativo pertinentes (...)

O instrumento sob análise, cuja cópia autêntica está anexada aos autos, compõe-se de sete artigos.

O art. I é referente aos objetivos e âmbito de aplicação do presente Acordo (cooperação, assistência e intercâmbio de informações).

O art. II trata das autoridades centrais designadas para a execução do Acordo.

O art. III é pertinente à definição de precursores e substâncias químicas essenciais.

O art. IV refere-se ao controle das operações comerciais, aduaneiras e de distribuição de precursores e de substâncias químicas essenciais.



Supremo Tribunal Federal

PROJETO DE LEI Nº 3.804, de 16 de junho de 2004.

Altera o *caput* do artigo 8º da Lei nº 10.475, de 27 de junho de 2002.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O *caput* do artigo 8º da Lei nº 10.475, de 27 de junho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º A Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996, passa a ser calculada mediante a aplicação do percentual de 30% (trinta por cento), incidente sobre os vencimentos básicos estabelecidos no art. 4º, Anexo III, desta Lei.”

Art. 2º As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas aos órgãos do Poder Judiciário da União.

Art. 3º A implementação desta Lei observará o disposto no art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com efeitos financeiros a partir de maio de 2004.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de junho de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

Assinatura manuscrita do Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva.

Assinatura manuscrita de um ministro do Supremo Tribunal Federal.

03



Supremo Tribunal Federal

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei ora submetido à apreciação das Casas do Congresso Nacional visa a alterar de 12% (doze por cento) para 30% (trinta por cento) o percentual da Gratificação de Atividade Judiciária – GAJ, a que se refere o *caput* do artigo 8º da Lei 10.475, de 27 de junho de 2002.

A proposição tem por fim retomar a equiparação salarial histórica entre os servidores do Poder Judiciário da União e os do Ministério Público da União, tendo estes últimos, na revisão de seu Plano de Cargos e Salários, obtido uma gratificação similar de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico – artigo 9º da Lei nº 10.476, de 27 de junho de 2002.

O impacto anual resultante da elevação é da ordem de R\$ 700 milhões, já incluída a contribuição previdenciária patronal de 22%. No exercício de 2004, os efeitos financeiros seriam a partir do mês de maio, o que reduz o impacto para um valor aproximado de R\$ 467 milhões, que representa 7% na folha global de pagamento, uma vez que a gratificação é devida apenas aos servidores das carreiras judiciárias, não contemplando os requisitados, os que não têm vínculo efetivo com a Administração Pública e os que percebem pelo valor da Função Comissionada ou do Cargo em Comissão.

PODER JUDICIÁRIO - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA - GAJ (Patronal de 22%)

ÓRGÃO	ORÇAMENTO 2004	GAJ 12% (BASE ABRIL)	GAJ 30%	IMPACTO MENSAL	IMPACTO ANUAL	% EM RELAÇÃO AO ORÇAMENTO
10000 STF	138.452.486	419.533	1.048.833	767.745	9.980.690	7,21
11000 STJ	344.339.762	1.038.678	2.596.696	1.900.781	24.710.157	7,18
12000 JF	1.857.159.207	5.714.336	14.285.840	10.457.235	135.944.053	7,32
13000 JM	160.482.488	420.137	1.050.343	768.851	9.995.059	6,23
14000 JE	1.372.372.042	4.042.039	10.105.095	7.396.931	96.160.097	7,01
15000 JT	5.080.724.985	15.633.000	39.082.500	28.608.390	371.909.070	7,32
16000 JDFT	613.231.804	2.200.000	5.500.000	4.026.000	52.338.000	8,53
TOTAL	8.586.762.774	28.487.723	73.889.308	53.925.933	701.037.128	7,33

04
JP

Supremo Tribunal Federal

Do ponto de vista da regra do artigo 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, mostra-se confortável o enquadramento, pois, ao tomar por base os índices percentuais utilizados nos Relatórios de Gestão Fiscal, apurados conforme a mencionada lei, bem como a Receita Corrente Líquida – RCL estabelecida na Lei Orçamentária Anual – Lei nº 10.837, de 16 de janeiro de 2004, apurou-se, em confronto com o limite prudencial de gastos, já deduzido o impacto orçamentário deste projeto de lei, margem residual de expansão, como se demonstra:

PREVISÃO RCL PARA 2004 (LEI 10.837/04 - LOA)			259.396.692.000					
ÓRGÃO	% LIMITE LRF		LIMITE ORÇAMENTÁRIO		ORÇAMENTO 2004	MARGEM DE CRESCIMENTO	IMPACTO DA J. 20% (M) - DEDUÇ.	MARGEM RESIDUAL DE CRESCIMENTO
	LEGAL	PRUDENCIAL	LEGAL	PRUDENCIAL				
	A	B	C - LRF 2004	D - LRF 2004	E	F - D E	G	H - F G
STF	0,0738	0,0701	191.434.021	181.882.320	138.482.486	43.409.834	9.980.690	33.429.144
STJ	0,2245	0,2133	582.343.329	553.226.162	344.339.762	208.885.400	24.710.157	184.176.243
JF	1,1959	1,1361	3.102.113.081	2.947.007.427	1.857.159.207	1.089.848.220	135.944.053	953.904.166
JM	0,1019	0,0968	284.324.210	251.108.000	160.482.488	90.625.512	9.995.059	80.630.452
JE	0,9253	0,8790	2.400.188.338	2.280.178.921	1.372.372.042	907.806.879	95.160.097	811.646.783
JT	3,4786	3,3047	9.023.338.542	8.572.171.615	5.080.724.985	3.491.446.630	371.909.070	3.119.537.580
TT JUD	6,0000	5,7000	15.593.741.520	14.785.554.444	8.933.530.970	5.832.023.474	448.886.127	5.183.324.347
JDFT	0,2750	0,2613	713.336.153	677.671.245	613.231.804	64.439.441	52.338.000	12.101.441
TT JUD e JDFT			16.277.079.573	15.463.225.689	9.546.762.774	5.896.462.915	701.037.127	5.196.425.789

Para a implementação do previsto no presente projeto de lei, observar-se-á o disposto no artigo 169 da Carta Magna, o que demandará, eventualmente, outros atos integrativos, de caráter legislativo.

Brasília, 15 de junho de 2004.

Ministro NELSON JOBIM

Presidente do Supremo Tribunal Federal

Ministro SEPULVEDA PERTENCE

Presidente do Tribunal Superior Eleitoral

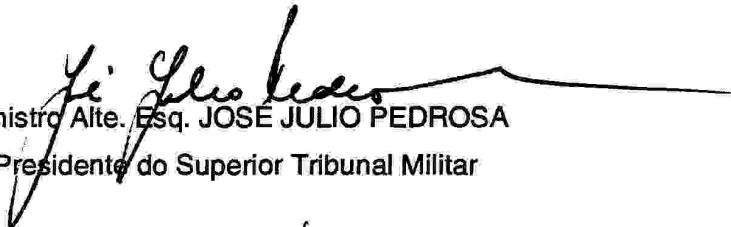
05
24

Supremo Tribunal Federal



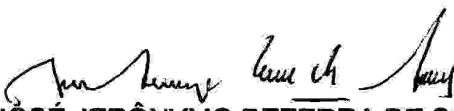
Ministro EDSON VIDIGAL

Presidente do Superior Tribunal de Justiça e do
Conselho da Justiça Federal


Ministro Alce. Esq. JOSÉ JULIO PEDROSA
Presidente do Superior Tribunal Militar


Ministro VANTUIL ABDALA

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho


Desembargador JOSÉ JERÔNIMO BEZERRA DE SOUZA
Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios



Supremo Tribunal Federal

PROJETO DE LEI

Nº 5.845/05

LEI Nº DE DE DE 2005.

Dispõe sobre a carreira dos servidores do Poder Judiciário da União e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A carreira dos servidores dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União é denominada Carreira Judiciária e é regida por esta lei.

Art. 2º A Carreira Judiciária é constituída dos seguintes cargos de provimento efetivo:

- I – Analista Judiciário;
- II – Técnico Judiciário;
- III – Auxiliar Judiciário.

Art. 3º Os cargos efetivos da Carreira Judiciária são estruturados em Classes e Padrões, na forma do Anexo I, de acordo com as seguintes áreas de atividade:

I – área judiciária, compreendendo os serviços realizados privativamente por bacharéis em Direito, abrangendo processamento de feitos, execução de mandados, análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito, bem como elaboração de pareceres jurídicos;

II – área de apoio especializado, compreendendo os serviços para a execução dos quais se exige dos titulares o devido registro no órgão fiscalizador do exercício da profissão ou o domínio de habilidades específicas, a critério da administração;

III – área administrativa, compreendendo os serviços relacionados com recursos humanos, material e patrimônio, licitações e contratos, orçamento e finanças, controle interno e auditoria, segurança e transporte e outras atividades complementares de apoio administrativo.

Parágrafo único. As áreas de que trata o *caput* poderão ser classificadas em especialidades, quando forem necessárias formação especializada, por exigência legal, ou habilidades específicas para o exercício das atribuições do cargo.

Art. 4º As atribuições dos cargos serão descritas em regulamento, observado o seguinte:

I – Analista Judiciário: atividades de planejamento; organização; coordenação; supervisão técnica; assessoramento; estudo; pesquisa; elaboração de laudos, pareceres ou informações e execução de tarefas de elevado grau de complexidade;

II – Técnico Judiciário: execução de tarefas de suporte técnico e administrativo;

Supremo Tribunal Federal

III – Auxiliar Judiciário: atividades básicas de apoio operacional.

§ 1º Aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário – área judiciária, cujas atribuições estejam relacionadas com a execução de mandados e atos processuais de natureza externa, na forma estabelecida pela legislação processual civil, penal, trabalhista e demais leis especiais, é conferida a denominação de Oficial de Justiça da União, para fins de identificação funcional.

§ 2º Aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário – área administrativa e de Técnico Judiciário – área administrativa, cujas atribuições estejam relacionadas às funções de segurança são conferidas as denominações de Inspetor e Agente de Segurança Judiciária, respectivamente, para fins de identificação funcional.

Art. 5º Integram os Quadros de Pessoal dos órgãos do Poder Judiciário da União as Funções Comissionadas, escalonadas de FC-1 a FC-6, e os Cargos em Comissão, escalonados de CJ-1 a CJ-4, para o exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento.

§ 1º Cada órgão destinará, no mínimo, oitenta por cento do total das funções comissionadas para serem exercidas por servidores integrantes da Carreira Judiciária da União, podendo designar-se para as restantes servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo que não integrem essa carreira ou que sejam titulares de empregos públicos, observados os requisitos de qualificação e de experiência previstos em regulamento.

§ 2º As funções comissionadas de natureza gerencial serão exercidas preferencialmente por servidores com formação superior.

§ 3º Consideram-se funções comissionadas de natureza gerencial aquelas em que haja vínculo de subordinação e poder de decisão, especificados em regulamento, exigindo-se do titular participação em curso de desenvolvimento gerencial oferecido pelo órgão.

§ 4º Os servidores designados para o exercício de função comissionada de natureza gerencial, que não tiverem participado de curso de desenvolvimento gerencial oferecido pelo órgão, deverão fazê-lo no prazo de até um ano da publicação do ato, a fim de obterem a certificação.

§ 5º A participação dos titulares de funções comissionadas de que trata o § 4º em cursos de desenvolvimento gerencial é obrigatória, a cada dois anos, sob a responsabilidade dos respectivos órgãos do Poder Judiciário da União.

§ 6º Os critérios para o exercício de funções comissionadas de natureza não gerencial serão estabelecidos em regulamento.

§ 7º Pelo menos cinquenta por cento dos cargos em comissão, a que se refere o *caput*, no âmbito de cada órgão do Poder Judiciário, serão destinados a servidores efetivos integrantes de seu quadro de pessoal, na forma prevista em regulamento.

§ 8º Para a investidura em cargos em comissão, ressalvadas as situações constituídas, será exigida formação superior, aplicando-se o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo quanto aos titulares de cargos em comissão de natureza gerencial.

Art. 6º No âmbito da jurisdição de cada tribunal ou juízo é vedada a nomeação ou designação, para os cargos em comissão e funções comissionadas, de cônjuge, companheiro, parente ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros e juizes vinculados, salvo a de ocupante de cargo de provimento efetivo da Carreira Judiciária, caso em que a vedação é restrita

Supremo Tribunal Federal

à nomeação ou designação para servir perante o magistrado determinante da incompatibilidade.

Do Ingresso na Carreira

Art. 7º O ingresso em qualquer dos cargos de provimento efetivo da Carreira Judiciária dar-se-á no primeiro padrão da classe "A" respectiva, após aprovação em concurso público, de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único. Os órgãos do Poder Judiciário da União poderão incluir, como etapa do concurso público, programa de formação, de caráter eliminatório, classificatório ou eliminatório e classificatório.

Art. 8º São requisitos de escolaridade para ingresso na Carreira Judiciária:

I - para o cargo de Analista Judiciário, curso de ensino superior, inclusive licenciatura plena, correlacionado com a especialidade, se for o caso;

II - para o cargo de Técnico Judiciário, curso de ensino médio, ou curso técnico equivalente, correlacionado com a especialidade, se for o caso;

III - para o cargo de Auxiliar Judiciário, curso de ensino fundamental.

Parágrafo único. Além dos requisitos previstos neste artigo, poderão ser exigidos formação especializada, experiência e registro profissional a serem definidos em regulamento e especificados em edital de concurso.

Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 9º O desenvolvimento dos servidores nos cargos de provimento efetivo da Carreira Judiciária dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte dentro de uma mesma classe, observado o interstício de um ano, sob os critérios fixados em regulamento e de acordo com o resultado de avaliação formal de desempenho.

§ 2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de um ano em relação à progressão funcional imediatamente anterior, dependendo, cumulativamente, do resultado de avaliação formal de desempenho e da participação em curso de aperfeiçoamento oferecido, preferencialmente, pelo órgão, na forma prevista em regulamento.

Art. 10. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, nos termos da legislação.

Art. 11. Caberá ao Supremo Tribunal Federal, ao Conselho Nacional de Justiça, aos Tribunais Superiores, ao Conselho da Justiça Federal, ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho e ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no âmbito de suas competências, instituir Programa Permanente de Capacitação destinado à formação e aperfeiçoamento profissional, bem como ao desenvolvimento gerencial, visando à preparação dos servidores para desempenharem atribuições de maior complexidade e responsabilidade.

Supremo Tribunal Federal

Da Remuneração

Art. 12. A remuneração dos cargos de provimento efetivo da Carreira Judiciária é composta pelo Vencimento Básico do cargo e pela Gratificação de Atividade Judiciária – GAJ, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

Art. 13. Os vencimentos básicos dos cargos da Carreira Judiciária são os constantes do Anexo II.

Art. 14. A Gratificação de Atividade Judiciária – GAJ será calculada mediante aplicação do percentual de cinquenta por cento sobre os vencimentos básicos estabelecidos no Anexo II.

§ 1º Os servidores retribuídos pela remuneração do Cargo em Comissão e da Função Comissionada, constantes dos Anexos III e IV desta lei, respectivamente, bem como os sem vínculo efetivo com a Administração Pública não perceberão a gratificação de que trata este artigo.

§ 2º O servidor da Carreira Judiciária cedido não perceberá, durante o afastamento, a gratificação de que trata este artigo, salvo na hipótese de cessão para outro órgão do Poder Judiciário da União, na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo.

Art. 15. É instituído o Adicional de Qualificação – AQ destinado aos servidores da Carreira Judiciária, em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos em ações de treinamento, títulos, diplomas ou certificados de cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, em áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário a serem estabelecidas em regulamento.

§ 1º O adicional de que trata este artigo não será concedido quando o curso constituir requisito para ingresso no cargo.

§ 2º O adicional também é devido ao Técnico Judiciário portador de diploma de curso superior.

§ 3º Ao Auxiliar Judiciário é devido o adicional de que trata este artigo somente na hipótese de ações de treinamento previstas no inciso V do art. 16.

§ 4º Para efeito do disposto neste artigo serão considerados somente os cursos e as instituições de ensino reconhecidos pelo Ministério da Educação, na forma da legislação.

§ 5º Serão admitidos cursos de pós-graduação *lato sensu* somente com duração mínima de trezentos e sessenta horas.

§ 6º O adicional será considerado no cálculo dos proventos e das pensões, somente se o título ou o diploma forem anteriores à data da inativação, excetuado do cômputo o disposto no inciso V do art. 16.

Art. 16. O Adicional de Qualificação – AQ incidirá sobre o vencimento básico do servidor, da seguinte forma:

I – doze vírgula cinco por cento, em se tratando de título de Doutor;

II – dez por cento, em se tratando de título de Mestre;

III – sete vírgula cinco por cento, em se tratando de certificado de Especialização;

IV – cinco por cento para os Técnicos Judiciários portadores de diploma de curso superior;

V – um por cento ao servidor que possuir conjunto de ações de treinamento que totalize pelo menos 120 (cento e vinte) horas, observado o limite de três por cento.

Supremo Tribunal Federal

§ 1º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a IV deste artigo.

§ 2º Os coeficientes relativos às ações de treinamento, previstas no inciso V deste artigo, serão aplicados pelo prazo de quatro anos, a contar da data de conclusão da última ação que totalizou o mínimo de 120 (cento e vinte) horas.

§ 3º O adicional de qualificação será devido a partir do dia da apresentação do título, diploma ou certificado.

§ 4º O servidor da Carreira Judiciária cedido não perceberá, durante o afastamento, o adicional de que trata este artigo, salvo na hipótese de cessão para outro órgão do Poder Judiciário da União, na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo.

Art. 17. Fica instituída a Gratificação de Atividade Externa – GAE, devida exclusivamente aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário referidos no § 1º do art. 4º.

§ 1º A gratificação de que trata este artigo corresponde a trinta e cinco por cento do vencimento básico do servidor.

§ 2º É vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão.

Art. 18. Fica instituída a Gratificação de Atividade de Segurança – GAS, devida exclusivamente aos ocupantes dos cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário referidos no § 2º do art. 4º.

§ 1º A gratificação de que trata este artigo corresponde a trinta e cinco por cento do vencimento básico do servidor.

§ 2º É vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão.

§ 3º É obrigatória a participação em programa de reciclagem anual, conforme disciplinado em regulamento, para o recebimento da gratificação prevista no *caput* deste artigo.

Art. 19. A retribuição pelo exercício de cargos em comissão e funções comissionadas é a constante dos Anexos III e IV.

Parágrafo único. Ao servidor integrante da Carreira Judiciária e ao requisitado, investidos em Função Comissionada ou em Cargo em Comissão, é facultado optar pela remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente, com as vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, acrescida de sessenta e cinco por cento dos valores fixados nos Anexos III e IV.

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 20. Os cargos de provimento efetivo da Carreira Judiciária, a que se refere o art. 3º da Lei nº 10.475, de 27 de junho de 2002, são estruturados na forma do Anexo V.

Art. 21. Para efeito da aplicação do artigo 36 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, conceitua-se como Quadro a estrutura de cada Justiça Especializada, podendo haver remoção, nos termos da lei, no âmbito da Justiça Federal, da Justiça do Trabalho, da Justiça Eleitoral e da Justiça Militar.

Supremo Tribunal Federal

Art. 22. Os concursos públicos realizados ou em andamento, na data da publicação desta lei, para os Quadros de Pessoal dos Órgãos do Poder Judiciário da União, são válidos para ingresso na Carreira Judiciária, observados a correlação entre as atribuições, as especialidades e o grau de escolaridade.

Art. 23. O enquadramento previsto no art. 4º e no Anexo III da Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996, estende-se aos servidores que prestaram concurso antes de 26 de dezembro de 1996 e foram nomeados após essa data, produzindo todos os efeitos legais e financeiros desde o ingresso no Quadro de Pessoal.

Art. 24. Os ocupantes dos cargos de provimento efetivo da Carreira Judiciária executam atividades exclusivas de Estado.

Art. 25. Os órgãos do Poder Judiciário da União fixarão em ato próprio a lotação dos cargos efetivos, das funções comissionadas e dos cargos em comissão nas unidades componentes de sua estrutura.

Parágrafo único. Os órgãos de que trata este artigo ficam autorizados a transformar, sem aumento de despesa, no âmbito de suas competências, as funções comissionadas e os cargos em comissão de seu quadro de pessoal, vedada a transformação de função em cargo ou vice-versa.

Art. 26. Serão aplicadas aos servidores do Poder Judiciário da União as revisões gerais dos servidores públicos federais, observado o que a respeito resolver o Supremo Tribunal Federal.

Art. 27. Caberá ao Supremo Tribunal Federal, ao Conselho Nacional de Justiça, aos Tribunais Superiores, ao Conselho da Justiça Federal, ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho e ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no âmbito de suas competências, baixar os atos regulamentares necessários à aplicação desta lei, observada a uniformidade de critérios e procedimentos, no prazo de cento e oitenta dias, a contar de sua publicação.

Art. 28. A elaboração dos regulamentos de que trata esta lei pode contar com a participação das entidades sindicais.

Art. 29. O disposto nesta lei aplica-se aos aposentados e pensionistas.

Art. 30. As despesas resultantes da execução desta lei correm à conta das dotações consignadas aos Órgãos do Poder Judiciário no Orçamento Geral da União.

Art. 31. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Ficam revogadas a Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.475, de 27 de junho de 2002, a Lei nº 10.417, de 5 de abril de 2002, a Lei nº 10.944, de 16 de setembro de 2004, e demais disposições em contrário.

Brasília,

; ° da Independência e ° da República.



Supremo Tribunal Federal

ANEXO I

(Art. 3º da Lei nº de ... de de 2005)

CARGO	CLASSE	PADRÃO
ANALISTA JUDICIÁRIO	C	15
		14
		13
		12
		11
	B	10
		9
		8
		7
		6
	A	5
		4
		3
		2
		1
TÉCNICO JUDICIÁRIO	C	15
		14
		13
		12
		11
	B	10
		9
		8
		7
		6
	A	5
		4
		3
		2
		1
AUXILIAR JUDICIÁRIO	C	15
		14
		13
		12
		11
	B	10
		9
		8
		7
		6
	A	5
		4
		3
		2
		1

Supremo Tribunal Federal

ANEXO II

(Art. 13 da Lei nº de ... de de 2005)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO
ANALISTA JUDICIÁRIO	C	15	6.957,41
		14	6.754,77
		13	6.558,03
		12	6.367,02
		11	6.181,57
	B	10	5.848,22
		9	5.677,88
		8	5.512,51
		7	5.351,95
		6	5.196,07
	A	5	4.915,86
		4	4.772,68
		3	4.633,67
		2	4.498,71
		1	4.367,68
TÉCNICO JUDICIÁRIO	C	15	4.240,47
		14	4.116,96
		13	3.997,05
		12	3.880,63
		11	3.767,60
	B	10	3.564,43
		9	3.460,61
		8	3.359,82
		7	3.261,96
		6	3.166,95
	A	5	2.996,17
		4	2.908,90
		3	2.824,17
		2	2.741,92
		1	2.662,06
AUXILIAR JUDICIÁRIO	C	15	2.511,37
		14	2.403,23
		13	2.299,74
		12	2.200,71
		11	2.105,94
	B	10	1.992,37
		9	1.906,58
		8	1.824,48
		7	1.745,91
		6	1.670,73
	A	5	1.580,63
		4	1.512,57
		3	1.447,43
		2	1.385,10
		1	1.325,46

Supremo Tribunal Federal

ANEXO III

(Art. 19 da Lei nº, de ... de de 2005)

CARGO EM COMISSAO	VALOR (R\$)
CJ-4	11.686,76
CJ-3	10.352,52
CJ-2	9.106,74
CJ-1	7.945,86

ANEXO IV

(Art. 19 da Lei nº, de ... de de 2005)

FUNÇÃO COMISSIONADA	VALOR (R\$)
FC-6	4.726,70
FC-5	3.434,43
FC-4	2.984,45
FC-3	2.121,65
FC-2	1.823,15
FC-1	1.567,95

mu

lemon

[Handwritten signature]

Suprema Tribunal Federal

ANEXO V

(Art. 20 da Lei nº de ... de de 2005)

CARGO	SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO NOVA	
	CLASSE	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO
ANALISTA JUDICIÁRIO	C	15	C	15
		14		14
		13		13
		12		12
		11		11
	B	10	B	10
		9		9
		8		8
		7		7
		6		6
	A	5	A	5
		4		4
		3		3
		2		2
		1		1
TÉCNICO JUDICIÁRIO	C	15	C	15
		14		14
		13		13
		12		12
		11		11
	B	10	B	10
		9		9
		8		8
		7		7
		6		6
	A	5	A	5
		4		4
		3		3
		2		2
		1		1
AUXILIAR JUDICIÁRIO	C	15	C	15
		14		14
		13		13
		12		12
		11		11
	B	10	B	10
		9		9
		8		8
		7		7
		6		6
	A	5	A	5
		4		4
		3		3
		2		2
		1		1

Supremo Tribunal Federal

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei ora submetido à apreciação das Casas do Congresso Nacional visa a reestruturar as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, mediante a revogação das Leis nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996, 10.475, de 27 de junho de 2002, e 10.944, de 16 de setembro de 2004.

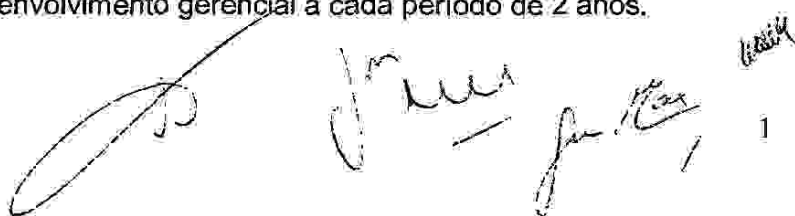
A proposição, fruto de estudos de comissão integrada por representantes do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores, do Conselho da Justiça Federal, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e de entidades sindicais, além de aprimorar as políticas e as diretrizes estabelecidas para a gestão de pessoas, almeja solucionar os principais problemas relacionados à questão remuneratória dos integrantes das carreiras judiciárias.

O artigo 1º do Projeto de Lei altera a denominação então existente de carreiras judiciárias para Carreira Judiciária, composta de três cargos de provimento efetivo, de forma a compatibilizar com o texto da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, quanto ao cumprimento dos requisitos de permanência de 10 anos na carreira e de 5 anos no cargo.

Nessa esteira, vem o artigo 2º dividindo a Carreira Judiciária em três cargos de provimento efetivo: Analista Judiciário, Técnico Judiciário e Auxiliar Judiciário, que dessa forma dispostos eliminam a dificuldade decorrente da existência de três carreiras integradas por cargos de mesma denominação.

O artigo 3º, em conjugação com o Anexo I, estrutura a Carreira Judiciária em Classes e Padrões, dentro de três áreas de atividade (judiciária, apoio especializado e administrativa), e o artigo 4º especifica as atribuições pertinentes a cada cargo objetivando restringir o processo de terceirização e facilitar a elaboração de regulamentos uniformes.

O artigo 5º dispõe que as funções comissionadas e os cargos em comissão integram os quadros de pessoal dos órgãos do Poder Judiciário. As regras insertas nos §§ 2º a 5º tratam especificamente da ocupação das funções comissionadas e dos cargos em comissão de natureza gerencial, prevendo-se a obrigatoriedade de participação em curso de desenvolvimento gerencial a cada período de 2 anos.



Supremo Tribunal Federal

O artigo 9º destaca os critérios de desenvolvimento do servidor na carreira, observada a distinção constitucional dos conceitos de progressão funcional e promoção.

O artigo 13, por meio do Anexo II, fixa os vencimentos dos cargos da Carreira Judiciária, tomando como paradigma os valores constantes das tabelas salariais de carreiras do Poder Executivo, do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas da União. A tabela de vencimentos dos cargos efetivos é composta de quinze padrões salariais para cada cargo, distribuídos nas classes A, B e C.

Releva salientar que, embora o advento da Lei nº 10.475/02 tenha propiciado melhoria salarial, a sistemática remuneratória então adotada não afastou as profundas distorções salariais.

A questão central refere-se à notória defasagem das tabelas remuneratórias vigentes no Poder Judiciário quando confrontadas com a remuneração das carreiras de nível superior e intermediário dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como quando cotejadas com os salários dos empregados terceirizados que prestam serviços ao Poder Judiciário, fato que vem ocasionando crescente evasão de servidores recém-nomeados e desestimulando os mais antigos.

O comando do artigo 14 refere-se à Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ, destinada, exclusivamente, aos servidores da Carreira Judiciária, ou seja, aos ocupantes de cargos de provimento efetivo dos quadros de pessoal dos órgãos do Poder Judiciário da União.

Cuida-se, portanto, de uma vantagem remuneratória específica dos servidores da Carreira Judiciária quando no efetivo exercício de suas atribuições. Em razão disso, a gratificação não é devida aos servidores cedidos a órgãos de outros Poderes ou de outra esfera federativa.

A GAJ, de outra parte, atinge tão-somente os servidores da Carreira Judiciária e a ela não fazem jus os requisitados, os que não têm vínculo efetivo com a Administração Pública e os servidores retribuídos pela remuneração da função comissionada ou do cargo em comissão.

O artigo 15 cuida da instituição do Adicional de Qualificação referente às ações de treinamento, títulos, diplomas ou certificados de cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, em áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário, conforme definido em regulamento. Tem por escopo a valorização do servidor da carreira na medida em que o melhor preparo intelectual induz a melhor desempenho

Supremo Tribunal Federal

profissional. Frise-se que serão apenas considerados os cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação.

Em virtude dos mais diversos riscos inerentes ao exercício de atividades externas, foram instituídas pelos artigos 17 e 18 as gratificações de Atividade Externa – GAE e de Atividade de Segurança – GAS. A primeira é devida exclusivamente aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário – área judiciária cujas atribuições estejam relacionadas com a execução de mandados e atos processuais. A segunda, exclusivamente aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário cujas atribuições estejam relacionadas às funções de segurança. Saliente-se que para percepção de ambas as gratificações é necessário que o servidor esteja no efetivo exercício das atribuições do cargo, evitando-se, assim, eventuais desvios.

O artigo 19 trata das remunerações dos cargos em comissão e das funções comissionadas, consoante os Anexos III e IV.

A Lei nº 10.475, de 27 de junho de 2002, ao dispor sobre as atribuições de direção, chefia e assessoramento da Secretaria dos Órgãos do Poder Judiciário da União, definiu que integram os Quadros de Pessoal as funções comissionadas, escalonadas de FC-1 a FC-6, e os cargos em comissão, escalonados de CJ-1 a CJ-4.

As funções comissionadas são privativas de servidores ocupantes de cargo ou emprego público e correspondem, quanto à natureza jurídica, às gratificações ou funções comissionadas existentes nos órgãos que compõem os quadros de pessoal dos demais Poderes da União.

Os cargos em comissão são comparáveis aos cargos denominados DAS – Direção e Assessoramento Superiores (Executivo) e podem ser ocupados por pessoas sem vínculo efetivo com a Administração Pública. Exigem de seus ocupantes dedicação plena e qualificação compatível com o nível de complexidade e responsabilidade de suas atribuições.

A Lei nº 10.475/02 contemplou apenas as carreiras judiciárias e seus cargos efetivos, deixando à margem os cargos em comissão e as funções comissionadas, que têm valores referenciados ainda à situação vigente em 1996, ao advento da Lei nº 9.421, em razão do que a remuneração encontra-se defasada, comparativamente à atribuída nos demais poderes para cargos equivalentes, refletindo a necessidade de imediata revisão de seus valores.

A evasão de servidores e a dificuldade de provimento dos cargos em comissão são fatores preocupantes, notadamente nos tribunais, em razão da baixa

Supremo Tribunal Federal

atratividade financeira frente aos padrões de qualificação profissional exigidos de seus ocupantes.

Propõe-se, ainda, que o ocupante de cargo em comissão e de função comissionada que opte pela remuneração de seu cargo efetivo passe a percebê-la com acréscimo de 65% do valor do CJ ou da FC, regra idêntica à adotada no Poder Executivo.

O artigo 21 considera como Quadro a estrutura de cada Justiça Especializada do Poder Judiciário da União para fins de aplicação do art. 36 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Tal proposição visa a solucionar situações pendentes de regularização no âmbito das Justicas Especializadas e a conferir maior mobilidade aos Quadros de Pessoal.

O artigo 23 tem por objetivo corrigir distorções verificadas nos quadros de pessoal dos órgãos do Poder Judiciário da União, por conta dos comandos divergentes do *caput* do artigo 4º e do artigo 5º da Lei nº 9.421/96, quando servidores que realizaram, à época, o mesmo concurso público, foram posicionados em padrões diversos, pelo fato de terem ingressado no cargo antes ou após a publicação da referida lei. A medida saneadora propõe que o enquadramento previsto no artigo 4º da Lei nº 9.421/96 seja extensivo aos servidores nomeados após a sua edição, que tenham sido aprovados em concurso realizado em data anterior.

O impacto orçamentário anual do Projeto de Lei expressa-se pelos seguintes valores:

Impacto bruto	R\$	4.590.675.172
Impacto sem PSS patronal	R\$	4.041.911.272
Impacto líquido (PSS patronal, PSS servidor e IRPF)	R\$	2.485.775.432

O enquadramento do Projeto no artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF está demonstrado como segue:

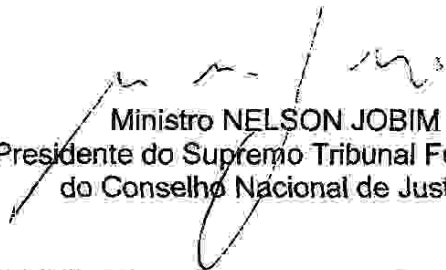
Receita Corrente Líquida LOA/2005 (RCL)	R\$	295.390.302.000
Limite legal (6% da RCL)	R\$	17.723.418.120
Limite prudencial (5,7% da RCL)	R\$	16.837.247.214
Orçamento de pessoal de 2005 do PJU	R\$	11.287.121.953
Margem de crescimento legal	R\$	6.436.296.167
Margem de crescimento prudencial	R\$	5.550.125.261

Supremo Tribunal Federal

Verifica-se que a despesa decorrente do projeto conforma-se dentro da margem de crescimento permitida aos gastos com pessoal e encargos sociais do Poder Judiciário da União para o exercício de 2005.

Ressalte-se que a Receita Corrente Líquida prevista no PLO/2006 evoluiu dos atuais R\$ 295 bilhões para R\$ 311.056.847.100 (trezentos e onze bilhões, cinquenta e seis milhões, oitocentos e quarenta e sete mil e cem reais), do que resultará ampliada a margem de crescimento no próximo ano.

Brasília, 31 de agosto de 2005.



Ministro NELSON JOBIM
Presidente do Supremo Tribunal Federal e
do Conselho Nacional de Justiça



Ministro EDSON VIDIGAL
Presidente do Superior Tribunal de Justiça e
do Conselho da Justiça Federal



Ministro Gen. Ex. MAX HOERTEL
Presidente do Superior Tribunal Militar



Ministro CARLOS VELLOSO
Presidente do Tribunal Superior Eleitoral



Ministro VANTUIL ABDALA
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e
do Conselho Superior da Justiça do Trabalho



Des. JOSÉ JERÔNIMO BEZERRA DE SOUZA
Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito
Federal e Territórios



Supremo Tribunal Federal

PROJETO DE LEI Nº 4363, DE 2012
(DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL)

Altera a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União, fixa os valores de sua remuneração e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

§ 1º Os ocupantes do cargo de Analista Judiciário – área judiciária cujas atribuições estejam relacionadas com a execução de mandados e atos processuais de natureza externa, na forma estabelecida pela legislação processual civil, penal, trabalhista e demais leis especiais, serão enquadrados na especialidade de Oficial de Justiça Avaliador da União.

.....
Art. 11. A remuneração dos cargos de provimento efetivo das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário é composta pelo Vencimento Básico do cargo e pela Gratificação Judiciária – GAJ, acrescida das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

.....
Art. 13. A Gratificação Judiciária – GAJ será calculada mediante aplicação do percentual de 100% (cem por cento) sobre o vencimento básico estabelecido no Anexo II desta Lei.

§ 1º O percentual previsto no caput será implementado gradativamente, e corresponderá a:

I – 72,5% (setenta e dois vírgula cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2013;

II - 86,25% (oitenta e seis vírgula vinte e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2014; e

III - 100% (cem por cento), a partir de 1º de janeiro de 2015.

.....

Supremo Tribunal Federal

Art. 18.

§ 2º Ao servidor integrante das Carreiras de que trata esta Lei e ao cedido ao Poder Judiciário, investidos em Cargo em Comissão, é facultado optar pela remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida de 65% (sessenta e cinco por cento) dos valores fixados no Anexo VII desta Lei.

.....
Art. 28. O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, aos aposentados e pensionistas, nos termos da Constituição Federal."

Art. 2º O art. 18 da Lei nº 11.416, de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

§ 3º O servidor integrante das Carreiras de que trata esta Lei e ao cedido ao Poder Judiciário, investidos em Função Comissionada, perceberá a remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida dos valores constantes do Anexo VIII desta Lei.

Art. 3º O enquadramento previsto no art. 5º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, estende-se aos servidores dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União que ocupavam as classes "A" e "B" da Categoria de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, com efeitos financeiros a contar da data de publicação desta Lei, convalidando-se os atos administrativos com este teor, observados os enquadramentos previstos no art. 4º e no Anexo III da Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996, no art. 3º e no Anexo II da Lei nº 10.475, de 27 de junho de 2002, e no art. 19 e no Anexo V da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006.

Art. 4º As carteiras de identidade funcional emitidas pelos órgãos do Poder Judiciário da União têm fé pública em todo o território nacional.

Art. 5º As despesas resultantes da execução desta Lei correm à conta das dotações consignadas aos Órgãos do Poder Judiciário no Orçamento Geral da União.

Art. 6º Os anexos I, II e V de que trata a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, passam a ser os constantes dos anexos I, II e III, respectivamente, desta Lei.

Art. 7º Fica revogado o Anexo IV da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



3 1 AGO 2012

Supremo Tribunal Federal

ANEXO I

(Anexo I da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006)

CARGO	CLASSE	PADRÃO
ANALISTA JUDICIÁRIO	C	13
		12
		11
	B	10
		9
		8
		7
		6
	A	5
		4
		3
		2
		1
TÉCNICO JUDICIÁRIO	C	13
		12
		11
	B	10
		9
		8
		7
		6
	A	5
		4
		3
		2
		1
AUXILIAR JUDICIÁRIO	C	13
		12
		11
	B	10
		9
		8
		7
		6
	A	5
		4
		3
		2
		1



Supremo Tribunal Federal

ANEXO II

(Anexo II da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO
ANALISTA JUDICIÁRIO	C	13	6.957,41
		12	6.754,77
		11	6.558,03
	B	10	6.367,02
		9	6.181,57
		8	5.848,22
		7	5.677,88
		6	5.512,51
	A	5	5.351,95
		4	5.196,07
		3	4.915,86
		2	4.772,68
		1	4.633,67
TÉCNICO JUDICIÁRIO	C	13	4.240,47
		12	4.116,96
		11	3.997,05
	B	10	3.880,63
		9	3.767,60
		8	3.564,43
		7	3.460,61
		6	3.359,82
	A	5	3.261,96
		4	3.166,95
		3	2.996,17
		2	2.908,90
		1	2.824,17
AUXILIAR JUDICIÁRIO	C	13	2.511,37
		12	2.403,23
		11	2.299,74
	B	10	2.200,71
		9	2.105,94
		8	1.992,37
		7	1.906,58
		6	1.824,48
	A	5	1.745,91
		4	1.670,73
		3	1.580,63
		2	1.512,57
		1	1.447,43

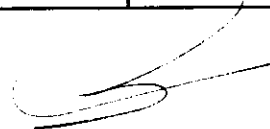


Supremo Tribunal Federal

ANEXO III

(Anexo V da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006)

CARGO	SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO NOVA	
	CLASSE	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO
ANALISTA JUDICIÁRIO	C	15	C	13
		14		12
		13		11
		12	B	10
		11		9
	B	10		8
		9		7
		8		6
		7	A	5
		6		4
	A	5		3
		4		2
		3		1
		2		
		1		
TÉCNICO JUDICIÁRIO	C	15	C	13
		14		12
		13		11
		12	B	10
		11		9
	B	10		8
		9		7
		8		6
		7	A	5
		6		4
	A	5		3
		4		2
		3		1
		2		
		1		
AUXILIAR JUDICIÁRIO	C	15	C	13
		14		12
		13		11
		12	B	10
		11		9
	B	10		8
		9		7
		8		6
		7	A	5
		6		4
	A	5		3
		4		2
		3		1
		2		
		1		



JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei ora submetido à apreciação das Casas do Congresso Nacional visa a reestruturar as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, mediante a alteração da Lei nº 11.416, de 24 de dezembro de 2006, para materializar o acordo firmado com o Poder Executivo para inclusão dos recursos necessários no Anexo V da Lei Orçamentária do exercício de 2013.

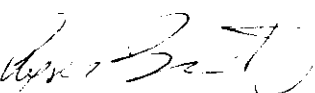
O cerne da proposta está na revisão da Gratificação Judiciária – GAJ, que passará de 50% (cinquenta por cento) para 72,5% (setenta e dois vírgula cinco por cento) a partir de 1º/1/2013, para 86,5% (oitenta e seis vírgula cinco por cento) a partir de 1º/1/2014 e, finalmente, para 100% (cem por cento) a partir de 1º/1/2015, beneficiando os servidores com menor remuneração.

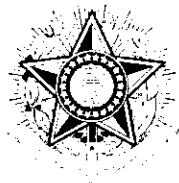
Destaque-se, ainda, que a proposta visa extinguir a possibilidade de pagamento integral dos valores das Funções Comissionadas, níveis FC-01 a FC-06, cujo saldo orçamentário remanescente será utilizado para incrementar valores na primeira parcela da proposta de revisão do Plano de Cargos e Salários.

Além disso, foram aglutinados os três padrões iniciais das classes de cada cargo das Carreiras de Servidores do Poder Judiciário da União de modo a elevar a remuneração dos servidores posicionados nos dois primeiros padrões de cada cargo.

Cabe ressaltar que a presente proposta incorpora dispositivos do Projeto de Lei nº 6613, em tramitação na Câmara dos Deputados.

Brasília, 31 de agosto de 2012.


Ministro AYRES BRITTO
Presidente



Supremo Tribunal Federal

PROJETO DE LEI Nº 2648 DE DE DE 2015.

Altera dispositivos da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Anexo II de que trata a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, passa a ser o constante do Anexo I desta Lei.

Art. 2º A diferença entre o vencimento fixado por esta Lei e o decorrente da Lei nº 11.416, de 2006, com a redação dada pela Lei nº 12.774, de 28 de dezembro de 2012, será implementada em parcelas sucessivas, não cumulativas, conforme Anexo II desta Lei, observada a seguinte razão:

- I - 1,5 % (um vírgula cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2016;
- II - 3,0 % (três vírgula zero por cento), a partir de 1º de julho de 2016;
- III - 4,5 % (quatro vírgula cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2017;
- IV - 6,0% (seis vírgula zero por cento), a partir de 1º de julho de 2017;
- V - 7,5 % (sete vírgula cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2018;
- VI - 9,0% (nove vírgula zero por cento), a partir de 1º de julho de 2018;
- VII - 10,5% (dez vírgula cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2019;
- VIII - 12%, a partir de 1º de julho de 2019.

Art. 3º A Gratificação Judiciária (GAJ) será calculada mediante aplicação do percentual de 140% (cento e quarenta por cento) sobre o vencimento básico estabelecido no Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. O percentual previsto no **caput** será implementado gradativamente sobre os valores fixados no Anexo II desta Lei e corresponderá a:

I - 96,25% (noventa e seis vírgula vinte e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2016;

II - 102,50% (cento e dois vírgula cinquenta por cento), a partir de 1º de julho de 2016;

Supremo Tribunal Federal

III - 108,75% (cento e oito vírgula setenta e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2017;

IV - 115% (cento e quinze por cento), a partir de 1º de julho de 2017;

V - 121,25% (cento e vinte e um vírgula vinte e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2018;

VI - 127,50% (cento e vinte e sete vírgula cinquenta por cento) a partir de 1º de julho de 2018;

VII - 133,75% (cento e trinta três vírgula setenta e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2019;

VI - integralmente, a partir de 1º de julho de 2019.

Art. 4º O Anexo III da Lei nº 11.416, de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo III desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2016.

Art. 5º Os artigos 14 e 15 da Lei nº 11.416, de 2006, passam a vigorar acrescidos dos seguintes dispositivos:

“Art. 14.....

§ 6º O adicional também é devido ao Técnico Judiciário portador de diploma de curso superior.”

“Art. 15

VI - 5% (cinco por cento) para os Técnicos Judiciários portadores de diploma de curso superior.

§ 1º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I, II, III e VI do **caput** deste artigo.

.....”

Art. 6º A Vantagem Pecuniária Individual, instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003, e outras parcelas que tenham por origem a citada vantagem concedidas por decisão administrativa ou judicial, ainda que decorrente de sentença transitada ou não em julgado, incidentes sobre os cargos efetivos e em comissão de que trata esta Lei, ficam absorvidas a partir da implementação dos novos valores constantes dos Anexos I e III desta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese de redução de remuneração, provento ou pensão em consequência do disposto nesta Lei, a diferença será paga a título de parcela complementar, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira, da progressão ou da promoção, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das carreiras ou das remunerações previstas nesta Lei, bem como da implementação dos valores constantes dos Anexos I e III desta Lei.



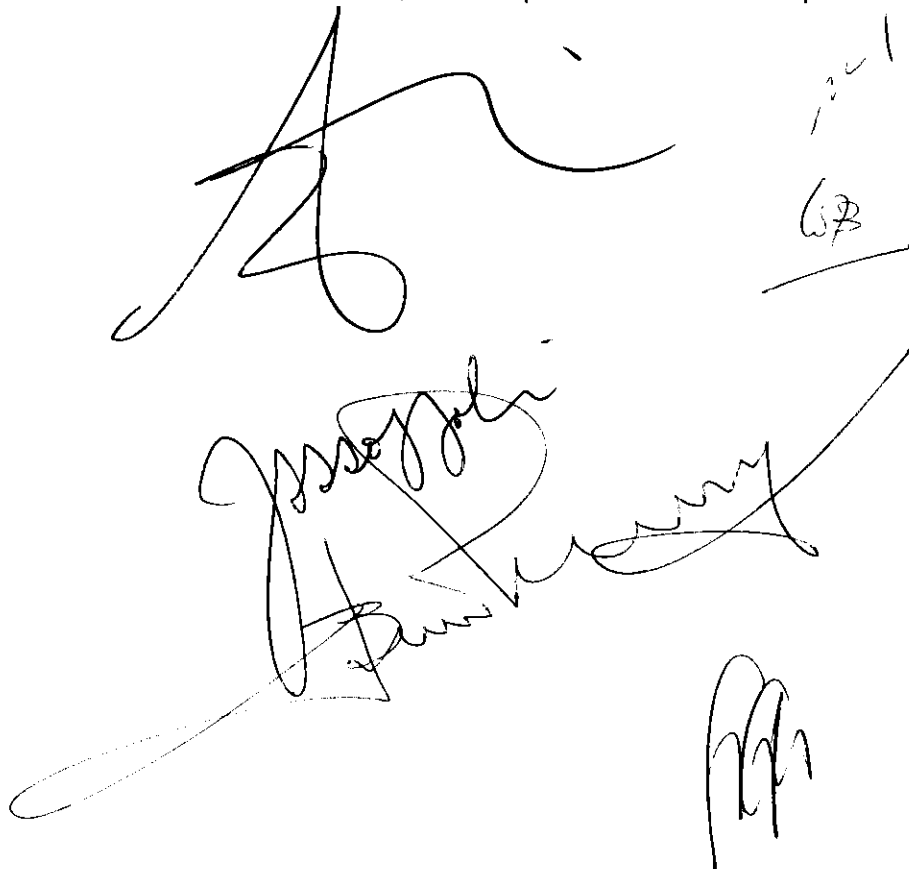
Supremo Tribunal Federal

Art. 7º As despesas resultantes da execução desta Lei correm à conta das dotações consignadas aos Órgãos do Poder Judiciário no Orçamento Geral da União.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

14 AGO. 2015

Brasília, de de ; da Independência e da República.

The block contains several handwritten signatures and initials. At the top left is a large, stylized signature. To its right are the initials 'L.P.' with a horizontal line underneath. Below the large signature is another signature that appears to read 'Gomes'. To the right of 'Gomes' is a signature that looks like 'Ribeiro'. At the bottom right is a signature that appears to be 'M.M.'.

Supremo Tribunal Federal

ANEXO I

(Anexo II da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO
ANALISTA JUDICIÁRIO	C	C-13	7.792,30
		C-12	7.565,34
		C-11	7.344,99
	B	B-10	7.131,06
		B-9	6.923,36
		B-8	6.550,01
		B-7	6.359,23
		B-6	6.174,01
	A	A-5	5.994,18
		A-4	5.819,60
		A-3	5.505,76
		A-2	5.345,40
		A-1	5.189,71
TÉCNICO JUDICIÁRIO	C	C-13	4.749,33
		C-12	4.611,00
		C-11	4.476,70
	B	B-10	4.346,31
		B-9	4.219,71
		B-8	3.992,16
		B-7	3.875,88
		B-6	3.763,00
	A	A-5	3.653,40
		A-4	3.546,98
		A-3	3.355,71
		A-2	3.257,97
		A-1	3.163,07
AUXILIAR JUDICIÁRIO	C	C-13	2.812,73
		C-12	2.691,62
		C-11	2.575,71
	B	B-10	2.464,80
		B-9	2.358,65
		B-8	2.231,45
		B-7	2.135,37
		B-6	2.043,42
	A	A-5	1.955,42
		A-4	1.871,22
		A-3	1.770,31
		A-2	1.694,08
		A-1	1.621,12

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Supremo Tribunal Federal

ANEXO II (Art. 2º desta Lei)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE			
			01/01/2016	01/07/2016	01/01/2017	01/07/2017
ANALISTA JUDICIÁRIO	C	13	7.061,77	7.166,13	7.270,49	7.374,85
		12	6.856,09	6.957,41	7.058,73	7.160,06
		11	6.656,40	6.754,77	6.853,14	6.951,51
	B	10	6.462,53	6.558,03	6.653,54	6.749,04
		9	6.274,29	6.367,02	6.459,74	6.552,46
		8	5.935,94	6.023,67	6.111,39	6.199,11
		7	5.763,05	5.848,22	5.933,38	6.018,55
		6	5.595,20	5.677,89	5.760,57	5.843,26
	A	5	5.432,23	5.512,51	5.592,79	5.673,07
		4	5.274,01	5.351,95	5.429,89	5.507,83
		3	4.989,60	5.063,34	5.137,07	5.210,81
		2	4.844,27	4.915,86	4.987,45	5.059,04
		1	4.703,18	4.772,68	4.842,19	4.911,69
TÉCNICO JUDICIÁRIO	C	13	4.304,08	4.367,68	4.431,29	4.494,90
		12	4.178,71	4.240,47	4.302,22	4.363,98
		11	4.057,01	4.116,96	4.176,92	4.236,87
	B	10	3.938,84	3.997,05	4.055,26	4.113,47
		9	3.824,11	3.880,63	3.937,14	3.993,66
		8	3.617,90	3.671,36	3.724,83	3.778,30
		7	3.512,52	3.564,43	3.616,34	3.668,25
		6	3.410,22	3.460,61	3.511,01	3.561,41
	A	5	3.310,89	3.359,82	3.408,75	3.457,68
		4	3.214,45	3.261,96	3.309,46	3.356,97
		3	3.041,11	3.086,06	3.131,00	3.175,94
		2	2.952,53	2.996,17	3.039,80	3.083,43
		1	2.866,53	2.908,90	2.951,26	2.993,62
AUXILIAR JUDICIÁRIO	C	13	2.549,04	2.586,71	2.624,38	2.662,05
		12	2.439,28	2.475,33	2.511,38	2.547,42
		11	2.334,24	2.368,73	2.403,23	2.437,72
	B	10	2.233,72	2.266,73	2.299,74	2.332,75
		9	2.137,53	2.169,12	2.200,71	2.232,30
		8	2.022,26	2.052,14	2.082,03	2.111,91
		7	1.935,18	1.963,78	1.992,38	2.020,97
		6	1.851,85	1.879,21	1.906,58	1.933,95
	A	5	1.772,10	1.798,29	1.824,48	1.850,66
		4	1.695,79	1.720,85	1.745,91	1.770,97
		3	1.604,34	1.628,05	1.651,76	1.675,47
		2	1.535,26	1.557,95	1.580,64	1.603,32
		1	1.469,14	1.490,85	1.512,56	1.534,28

Supremo Tribunal Federal

ANEXO II (art. 2º desta Lei)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE:			
			01/01/2018	01/07/2018	01/01/2019	01/07/2019
ANALISTA JUDICIÁRIO	C	13	7.479,22	7.583,58	7.687,94	7.792,30
		12	7.261,38	7.362,70	7.464,02	7.565,34
		11	7.049,88	7.148,25	7.246,62	7.344,99
	B	10	6.844,55	6.940,05	7.035,56	7.131,06
		9	6.645,19	6.737,91	6.830,63	6.923,36
		8	6.286,84	6.374,56	6.462,28	6.550,01
		7	6.103,72	6.188,89	6.274,06	6.359,23
		6	5.925,95	6.008,64	6.091,32	6.174,01
	A	5	5.753,35	5.833,63	5.913,90	5.994,18
		4	5.585,78	5.663,72	5.741,66	5.819,60
		3	5.284,55	5.358,29	5.432,03	5.505,76
		2	5.130,63	5.202,22	5.273,81	5.345,40
		1	4.981,20	5.050,70	5.120,21	5.189,71
TÉCNICO JUDICIÁRIO	C	13	4.558,51	4.622,11	4.685,72	4.749,33
		12	4.425,73	4.487,49	4.549,24	4.611,00
		11	4.296,83	4.356,78	4.416,74	4.476,70
	B	10	4.171,68	4.229,89	4.288,10	4.346,31
		9	4.050,17	4.106,68	4.163,20	4.219,71
		8	3.831,76	3.885,23	3.938,70	3.992,16
		7	3.720,16	3.772,06	3.823,97	3.875,88
		6	3.611,81	3.662,20	3.712,60	3.763,00
	A	5	3.506,61	3.555,54	3.604,47	3.653,40
		4	3.404,47	3.451,98	3.499,48	3.546,98
		3	3.220,88	3.265,83	3.310,77	3.355,71
		2	3.127,07	3.170,70	3.214,33	3.257,97
		1	3.035,98	3.078,35	3.120,71	3.163,07
AUXILIAR JUDICIÁRIO	C	13	2.699,72	2.737,39	2.775,06	2.812,73
		12	2.583,47	2.619,52	2.655,57	2.691,62
		11	2.472,22	2.506,72	2.541,21	2.575,71
	B	10	2.365,76	2.398,77	2.431,78	2.464,80
		9	2.263,89	2.295,47	2.327,06	2.358,65
		8	2.141,80	2.171,68	2.201,57	2.231,45
		7	2.049,57	2.078,17	2.106,77	2.135,37
		6	1.961,32	1.988,68	2.016,05	2.043,42
	A	5	1.876,85	1.903,04	1.929,23	1.955,42
		4	1.796,03	1.821,10	1.846,16	1.871,22
		3	1.699,18	1.722,89	1.746,60	1.770,31
		2	1.626,01	1.648,70	1.671,39	1.694,08
		1	1.555,99	1.577,70	1.599,41	1.621,12

RF1

62

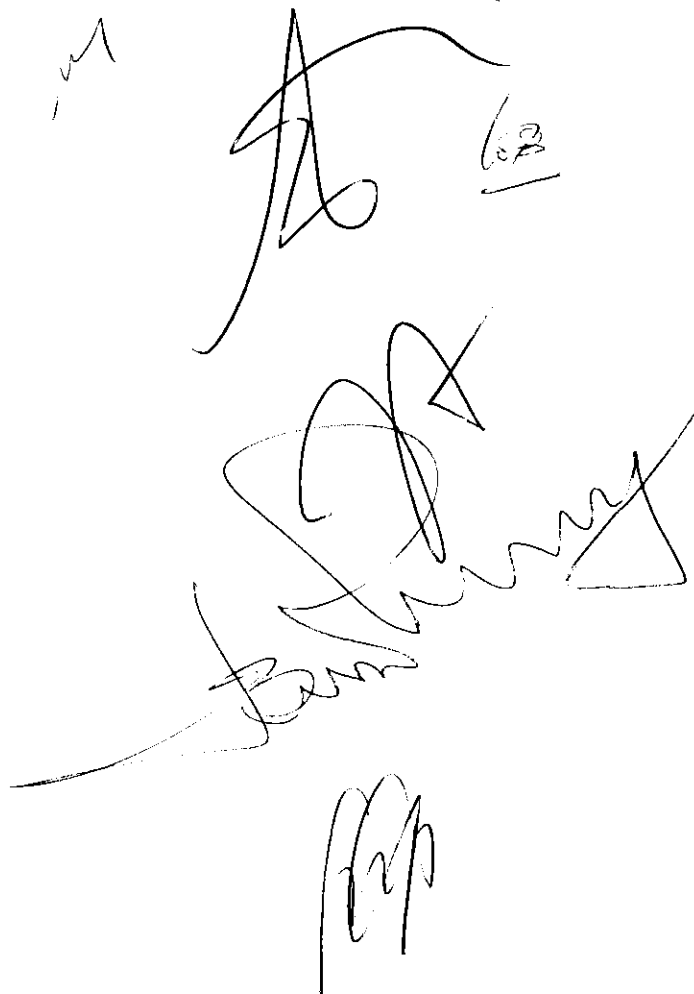
mt

Handwritten signatures and initials on the right margin.

Supremo Tribunal Federal

ANEXO III
(Anexo III da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006)

DENOMINAÇÃO	A PARTIR DE 1º/1/2016
CJ-4	14.607,74
CJ-3	12.940,02
CJ-2	11.382,88
CJ-1	9.216,74

The block contains several handwritten signatures and initials in black ink. At the top right, there is a large, stylized signature. Below it, to the right, are the initials 'LB' with a horizontal line underneath. Further down, there is another large, complex signature. At the bottom, there is a signature that appears to be 'Rafael' and another set of initials 'RP'.

Supremo Tribunal Federal

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei ora submetido à apreciação das Casas do Congresso Nacional tem por objetivo alterar a tabela de vencimentos das carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União, mediante o ajuste da tabela de vencimento da Lei nº 11.416, de 24 de dezembro de 2006, com a redação dada pela Lei nº 12.774, de 28 de dezembro de 2012.

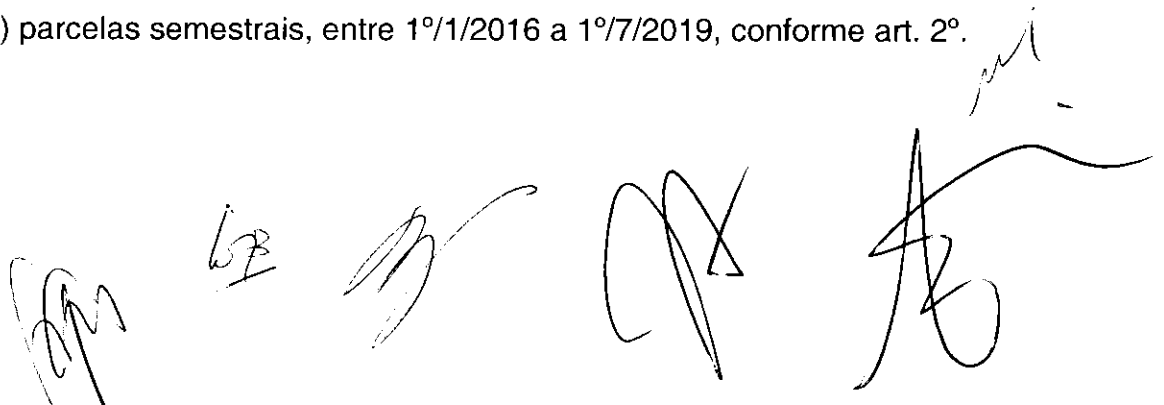
O escopo do Projeto visa a aprimorar as políticas e as diretrizes estabelecidas para a gestão de pessoas, além de buscar solucionar os principais problemas relacionados à questão remuneratória dos integrantes das carreiras judiciárias, cuja estrutura se mostra defasada em relação a outras carreiras públicas.

Tomou-se como paradigma as carreiras organizadas de nível superior dos Poderes Executivo e Legislativo, que têm remuneração variando entre R\$ 14,2 e R\$ 26 mil reais para os níveis inicial e final. A faixa de remuneração do Analista Judiciário está atualmente entre R\$ 8,8 e R\$ 13,2 mil reais. Verifica-se, portanto, que o nível final da carreira de Analista Judiciário não atinge, sequer, o inicial das carreiras tomadas como referência.

Tal defasagem traz como consequência maior rotatividade de servidores nos órgãos do Poder Judiciário da União com prejuízos no que se refere à celeridade e à qualidade da prestação jurisdicional.

Por tais razões, os artigos 1º, 2º e 3º deste Projeto de Lei alteram a tabela de Vencimento Básico (VB) e o percentual da Gratificação Judiciária (GAJ), constantes da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, com a redação dada pela Lei nº 12.774, de 28 de dezembro de 2012.

O art. 1º reajusta a tabela do VB em 12%, cuja implementação ocorrerá em 8 (oito) parcelas semestrais, entre 1º/1/2016 a 1º/7/2019, conforme art. 2º.



Supremo Tribunal Federal

Já o *caput* do art. 3º majora o percentual da GAJ de 90% para 140%, que também se dará em 8 (oito) parcelas semestrais, entre 1º/1/2016 e 1º/7/2019, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 3º.

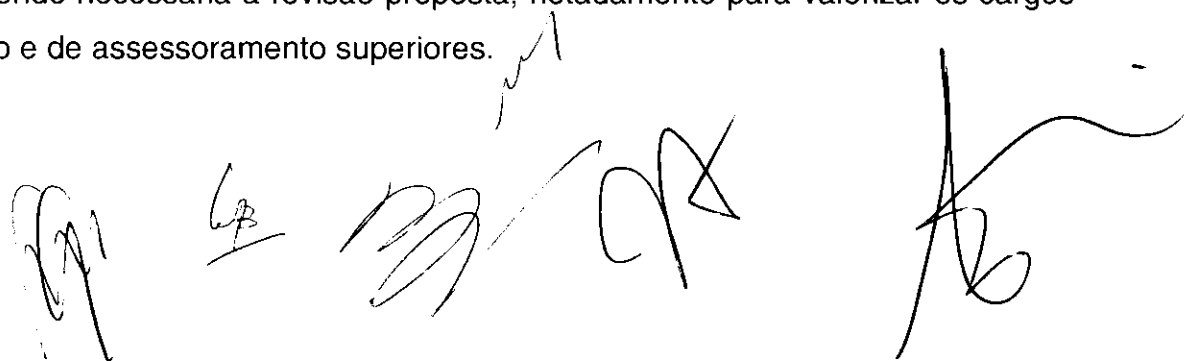
Em face do impacto orçamentário, que corresponde a 23,57% das despesas com pessoal do Poder Judiciário da União para o exercício de 2015, foi previsto o parcelamento constante dos artigos 2º e 3º, razão pela qual o desembolso para o exercício de 2016 é de R\$ 1.159.899.567,00 (um bilhão, cento e cinquenta e nove milhões, oitocentos e noventa e nove mil, quinhentos e sessenta e sete reais).

Importante registrar que a presente proposta foi negociada com o Poder Executivo, que assegurará os recursos necessários à implantação a partir de 1º/1/2016, cujos valores constarão do Anexo V da Lei Orçamentária de 2016 e dos exercícios subsequentes. Cabe ressaltar que o impacto financeiro total deste Projeto de Lei ocorrerá apenas no exercício de 2020.

O Projeto de Lei objetiva, ainda, em seu art. 4º, reajustar os valores dos cargos em comissão dos órgãos do Poder Judiciário da União, denominados CJ e escalonados em níveis de 1 a 4, conforme tabela constante no Anexo III da Lei nº 11.416, de 2006.

A proposta reajusta os CJ's de níveis de 2 a 4 em 25%, mesmo percentual aplicado pela Lei nº 12.778/12 aos cargos em comissão de Direção e Assessoramento Superiores – DAS, níveis 4 a 6, do Poder Executivo, reajustados em 28 de dezembro de 2012. Já em relação ao cargo em comissão de nível CJ-1, a proposta de reajuste é de 16%, percentual aplicado ao cargo em comissão de Direção e Assessoramento Superior – DAS, nível 3.

Ressalta-se que o último reajuste da remuneração desses cargos em comissão ocorreu em dezembro de 2006, por ocasião da promulgação da Lei nº 11.416, sendo necessária a revisão proposta, notadamente para valorizar os cargos de direção e de assessoramento superiores.



Supremo Tribunal Federal

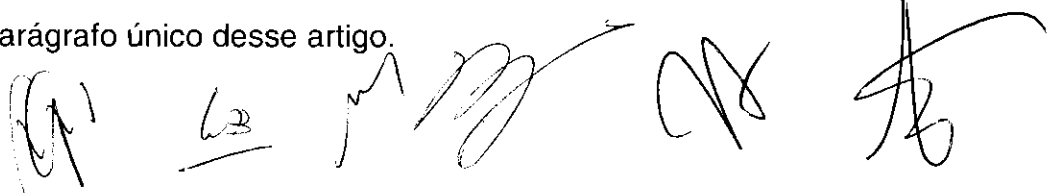
Destaca-se que a implementação da Lei nº 12.778, de 2012 ocorreu em três parcelas, sendo a última parcela integralizada em janeiro de 2015. Considerando tal fato, os valores reajustados dos cargos em comissão de que trata este Projeto de Lei serão implementados integralmente a partir de 1º de janeiro de 2016.

Cumprе destacar que o custo correspondente ao reajuste proposto para os cargos em comissão acresce às despesas o valor de R\$ 200.948.210,00 (duzentos milhões, novecentos e quarenta e oito mil, duzentos e dez reais), que corresponde a 0,7% das despesas com pessoal do Poder Judiciário da União para o exercício de 2015.

O art. 5º trata da inclusão do § 6º no art. 14 e do inciso VI no art. 15 da Lei nº 11.416, de 2006, incorpora demanda constante do PL nº 319/2007, em tramitação nessa Casa legiferante, e tem por base o restabelecimento do texto original do Projeto de Lei nº 5.845/2005, encaminhado pelos órgãos do Poder Judiciário da União, incluindo-se a percepção do Adicional de Qualificação (AQ) aos ocupantes do cargo de Técnico Judiciário portadores de diploma de curso superior. O custo anual da referida demanda é de R\$ 71.867.157,00 (setenta e um milhões, oitocentos e sessenta e sete mil, cento e cinquenta e sete reais), o que equivale a 0,25% das despesas com pessoal do Poder Judiciário da União para o exercício de 2015.

Para viabilizar a negociação da presente proposta, foi pactuada a inserção do art. 6º, que prevê a absorção da Vantagem Pecuniária Individual, instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), bem como de outras parcelas que tenham por origem a citada vantagem, concedidas por decisão administrativa ou judicial, ainda que decorrente de sentença transitada ou não em julgado, incidentes sobre os cargos efetivos e em comissão de que trata essa Lei.

Registre-se que eventual decesso remuneratório causado pela absorção de que trata o art. 6º será pago a título de parcela complementar, de natureza provisória, a ser gradativamente absorvida, conforme critérios estabelecidos no parágrafo único desse artigo.

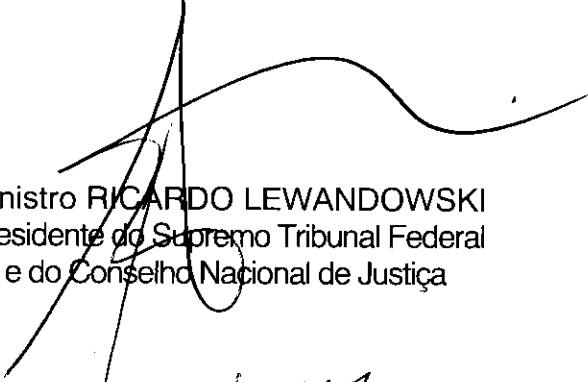


Supremo Tribunal Federal

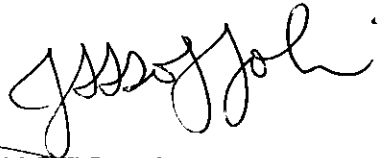
Ressalta-se, por fim, que o projeto ora proposto observa o enquadramento previsto no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – LRF.

14 AGO. 2015

Brasília, 13 de agosto de 2015.



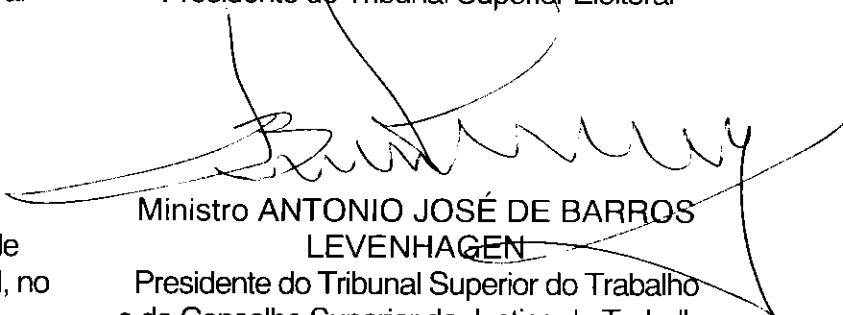
Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
Presidente do Supremo Tribunal Federal
e do Conselho Nacional de Justiça



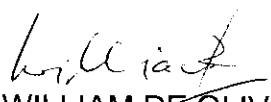
Ministro DIAS TOFFOLI
Presidente do Tribunal Superior Eleitoral



Ministra LAURITA VAZ
Vice-Presidente do Superior Tribunal de
Justiça e do Conselho da Justiça Federal, no
exercício da Presidência



Ministro ANTONIO JOSÉ DE BARROS
LEVENHAGEN
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho



Ministro WILLIAM DE OLIVEIRA
BARROS
Presidente do Superior Tribunal Militar



Desembargador GETÚLIO DE MORAES
OLIVEIRA
Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito
Federal e dos Territórios



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº , DE SETEMBRO DE 2022

Altera Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União e dá outras providências.

Art. 1º Os Anexos II e IX da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2016, passam a ser os constantes dos Anexos I e II, respectivamente, desta Lei.

Art. 2º Os Anexos III, VI, VII e VIII da Lei 11.416, de 15 de dezembro de 2016, passam a a vigorar na forma dos Anexos III, IV, V e VI, respectivamente, desta Lei.

Art. 3º A diferença entre os valores dos Vencimentos Básicos, dos Cargos em Comissão e das Funções Comissionadas fixados por esta Lei e os decorrentes da Lei 11.416, de 15 de dezembro de 2006, com as redações dadas pela Lei nº 12.774, de 28 de dezembro de 2012, e pela Lei nº 13.317, de 20 de julho de 2016, será implementada em parcelas sucessivas, não cumulativas, conforme Anexos II, IV, V e VI desta Lei, observada a seguinte razão:

I - 5% (cinco por cento), a partir de 1º de abril de 2023;

II - 9,25% (nove inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), a partir de 1º de agosto de 2023;

III - 13,50% (treze inteiros e cinquenta centésimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2024;

IV - 18% (dezoito por cento), a partir de 1º de julho de 2024.

Art. 4º Durante a implementação tratada no art. 3º desta Lei, os percentuais das gratificações previstas nos arts. 13, 14, 16 e 17 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2016, incidirão sobre os valores constantes de seu Anexo IX, atualizado na forma do art. 1º desta Lei.

Art. 5º Ficam revogados o §1º do art. 13 e o art. 30 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2016.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei ora submetido à apreciação das Casas do Congresso Nacional tem por objetivo a recomposição parcial da remuneração dos servidores das carreiras do Poder Judiciário da União (PJU). Para isso, altera tabelas constantes da Lei nº 11.416, de 24 de dezembro de 2006, com as redações dadas pela Lei nº 12.774, de 28 de dezembro de 2012, e pela Lei nº 13.317, de 20 de julho de 2016.

Trata-se de ação essencial à manutenção de condições básicas para a retenção de talentos e a efetividade das políticas de gestão de pessoas no âmbito do Poder Judiciário da União.

A última recomposição salarial, também parcial, aconteceu por meio da Lei nº 13.317, de 20 de julho de 2016, ou seja, há mais de seis anos. Desde então, sem olvidar que aquela recomposição e a anterior também foram parciais e, portanto, deixaram um passivo, verifica-se que os índices inflacionários já somam 34,84% considerando a última divulgação feita pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, em junho deste ano.

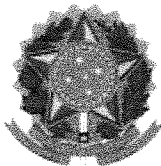
Diante disso, as entidades representativas da categoria intensificaram suas ações reivindicatórias e já se somam mais de uma dezena de solicitações de recomposição, além de pedidos de audiência, atos públicos e indicativos de paralização.

Na prática, tem havido uma queda de renda real dos servidores, pois, como visto, sua renda nominal não tem sido objeto de atualização nos últimos anos e, como mencionado acima, a inflação acumulada no período já se aproxima dos 35%.

Tal situação gera consequências tanto pela intensificação da evasão de servidores quanto pela desmotivação daqueles que permanecem.

A saída de servidores acontece para o setor público, com outras carreiras mais reconhecidas e valorizadas ou que tiveram seus salários atualizados nos

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

últimos anos. Também para a iniciativa privada, onde profissionais de áreas com escassez de pessoal qualificado são fortemente valorizados, como é o caso do setor de Tecnologia da Informação ou do próprio setor Jurídico.

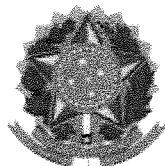
Esse êxodo de servidores carrega consigo conhecimentos, habilidades e experiência, subtraindo assim a eficiência e a produtividade dos Órgãos integrantes do Poder Judiciário da União. Provoca também outros prejuízos, pois leva junto com os servidores consideráveis investimentos em formação e desenvolvimento, gera a necessidade de novos processos seletivos, de novas acolhidas, de novos treinamentos, da identificação de novos talentos, etc.

Noutra via, os servidores que permanecem se deparam com dificuldades para satisfazer suas necessidades, inclusive de estima, sociais e de segurança, o que termina por afetar sua capacidade de realização pessoal e, por consequência, sua motivação.

Dessa maneira, mesmo com os intensivos investimentos realizados em tecnologia e melhoria de processos nos últimos anos, os serviços públicos prestados pelos Órgãos do Poder Judiciário são impactados, o que torna fundamental a presente proposta.

Assim, considerando que a Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso X, a revisão periódica de subsídios e vencimentos, de forma a garantir sua irredutibilidade real, os artigos 1º e 2º deste Projeto de Lei alteram as tabelas de Vencimento Básico (VB), de Cargos em Comissão e das Funções Comissionadas constantes da Lei nº 11.416, de 24 de dezembro de 2006, com as redações dadas pela Lei nº 12.774, de 28 de dezembro de 2012, e pela Lei nº 13.317, de 20 de julho de 2016.

Nessa alteração, é proposta a recomposição de 18%, com implementação em 4 parcelas sucessivas, não cumulativas, sendo a primeira em abril de 2023, a segunda em agosto de 2023, a terceira em janeiro de 2024 e a última em julho de 2024.

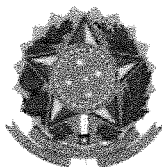


SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O percentual e o parcelamento acima indicados resultam de estudos iniciados no primeiro semestre de 2022, realizados em conjunto com Tribunais Superiores, CNJ e CJF em razão de provocações de entidades representativas, que avaliaram a capacidade de implementação de percentuais de recomposição com recursos orçamentários dos próprios Órgãos do Poder Judiciário da União.

Além de serem viáveis com recursos próprios e encontrarem-se fundamentados no índice oficial utilizado para medir a inflação no Brasil, o percentual e o parcelamento propostos permitem o pleno atendimento, nos exercícios de sua implementação, dos limites com despesas de pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei Complementar nº 173/2020, além do “Teto de Gastos”.

Dito isso, registramos que o impacto orçamentário da proposta em 2023 é de aproximadamente R\$ 1.703.035.738,00 (um bilhão, setecentos e três milhões, trinta e cinco mil, setecentos e trinta e oito reais) e mais R\$ 253.497.791 (duzentos e cinquenta e três milhões, quatrocentos e noventa e sete mil, setecentos e noventa e um reais), referentes a obrigações patronais.

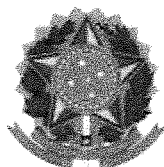


SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ANEXO I

(Anexo II da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO
Analista Judiciário	C	C-13	9.194,91
		C-12	8.927,10
		C-11	8.667,09
	B	B-10	8.414,65
		B-9	8.169,56
		B-8	7.729,01
		B-7	7.503,89
		B-6	7.285,33
	A	A-5	7.073,13
		A-4	6.867,13
		A-3	6.496,80
		A-2	6.307,57
		A-1	6.123,86
Técnico Judiciário	C	C-13	5.604,21
		C-12	5.440,98
		C-11	5.282,51
	B	B-10	5.128,65
		B-9	4.979,26
		B-8	4.710,75
		B-7	4.573,54
		B-6	4.440,34
	A	A-5	4.311,01
		A-4	4.185,44
		A-3	3.959,74
		A-2	3.844,40
		A-1	3.732,42
Auxiliar Judiciário	C	C-13	3.319,02
		C-12	3.176,11
		C-11	3.039,34
	B	B-10	2.908,46
		B-9	2.783,21
		B-8	2.633,11
		B-7	2.519,74
		B-6	2.411,24
	A	A-5	2.307,40
		A-4	2.208,04
		A-3	2.088,97
		A-2	1.999,01
		A-1	1.912,92



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ANEXO II

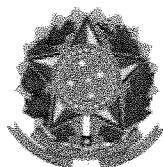
(Art. 2º desta Lei)

Apresentação: 08/09/2022 16:45 - Mesa

PL n.2441/2022

CARGO	CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE			
			01/04/2023	01/08/2023	01/01/2024	01/07/2024
Analista Judiciário	C	C-13	8.181,92	8.513,09	8.844,26	9.194,91
		C-12	7.943,61	8.265,13	8.586,66	8.927,10
		C-11	7.712,24	8.024,40	8.336,56	8.667,09
	B	B-10	7.487,61	7.790,68	8.093,75	8.414,65
		B-9	7.269,53	7.563,77	7.858,01	8.169,56
		B-8	6.877,51	7.155,89	7.434,26	7.729,01
		B-7	6.677,19	6.947,46	7.217,73	7.503,89
		B-6	6.482,71	6.745,11	7.007,50	7.285,33
	A	A-5	6.293,89	6.548,64	6.803,39	7.073,13
		A-4	6.110,58	6.357,91	6.605,25	6.867,13
		A-3	5.781,05	6.015,04	6.249,04	6.496,80
		A-2	5.612,67	5.839,85	6.067,03	6.307,57
		A-1	5.449,20	5.669,76	5.890,32	6.123,86
Técnico Judiciário	C	C-13	4.986,80	5.188,64	5.390,49	5.604,21
		C-12	4.841,55	5.037,52	5.233,49	5.440,98
		C-11	4.700,54	4.890,79	5.081,05	5.282,51
	B	B-10	4.563,63	4.748,34	4.933,06	5.128,65
		B-9	4.430,70	4.610,03	4.789,37	4.979,26
		B-8	4.191,77	4.361,43	4.531,10	4.710,75
		B-7	4.069,67	4.234,40	4.399,12	4.573,54
		B-6	3.951,15	4.111,08	4.271,01	4.440,34
	A	A-5	3.836,07	3.991,34	4.146,61	4.311,01
		A-4	3.724,33	3.875,08	4.025,82	4.185,44
		A-3	3.523,50	3.666,11	3.808,73	3.959,74
		A-2	3.420,87	3.559,33	3.697,80	3.844,40
		A-1	3.321,22	3.455,65	3.590,08	3.732,42
Auxiliar Judiciário	C	C-13	2.953,37	3.072,91	3.192,45	3.319,02
		C-12	2.826,20	2.940,59	3.054,99	3.176,11
		C-11	2.704,50	2.813,96	2.923,43	3.039,34
	B	B-10	2.588,04	2.692,79	2.797,55	2.908,46
		B-9	2.476,58	2.576,83	2.677,07	2.783,21
		B-8	2.343,02	2.437,86	2.532,70	2.633,11
		B-7	2.242,14	2.332,89	2.423,64	2.519,74
		B-6	2.145,59	2.232,44	2.319,28	2.411,24
	A	A-5	2.053,19	2.136,30	2.219,40	2.307,40
		A-4	1.964,78	2.044,31	2.123,83	2.208,04
		A-3	1.858,83	1.934,06	2.009,30	2.088,97
		A-2	1.778,78	1.850,78	1.922,78	1.999,01
		A-1	1.702,18	1.771,07	1.839,97	1.912,92





SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ANEXO III

(Anexo III da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006)

DENOMINAÇÃO	A PARTIR DE 01/07/2024
CJ-4	17.237,13
CJ-3	15.269,22
CJ-2	13.431,80
CJ-1	10.875,75

ANEXO IV

CARGO EM COMISSÃO INTEGRAL

(Anexo VI da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006)

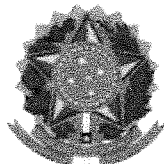
CARGO EM COMISSÃO	Vigência			
	01/04/2023	01/08/2023	01/01/2024	01/07/2024
CJ-4	15.338,13	15.958,96	16.579,78	17.237,13
CJ-3	13.587,02	14.136,97	14.686,92	15.269,22
CJ-2	11.952,02	12.435,80	12.919,57	13.431,80
CJ-1	9.677,58	10.069,29	10.461,00	10.875,75

ANEXO V

CARGO EM COMISSÃO – OPÇÃO PELO CARGO EFETIVO

(Anexo VII da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006)

CARGO EM COMISSÃO	Vigência			
	01/04/2023	01/08/2023	01/01/2024	01/07/2024
CJ-4	9.969,78	10.373,32	10.776,86	11.204,14
CJ-3	8.831,56	9.189,03	9.546,50	9.925,00
CJ-2	7.768,82	8.083,27	8.397,72	8.730,67
CJ-1	6.290,43	6.545,04	6.799,65	7.069,24



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ANEXO VI

FUNÇÃO COMISSIONADA

(Anexo VIII da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006)

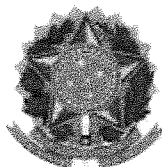
FUNÇÃO COMISSIONADA	Vigência			
	01/04/2023	01/08/2023	01/01/2024	01/07/2024
FC-6	3.225,98	3.356,55	3.487,13	3.625,38
FC-5	2.344,00	2.438,88	2.533,75	2.634,21
FC-4	2.036,88	2.119,33	2.201,78	2.289,07
FC-3	1.448,02	1.506,63	1.565,24	1.627,30
FC-2	1.244,30	1.294,67	1.345,03	1.398,36
FC-1	1.070,13	1.113,44	1.156,76	1.202,62

Brasília, de setembro de 2022.

Ministro LUIZ FUX

Presidente do Supremo Tribunal Federal





SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PL para recomposição salarial dos servidores do PJU

JUSTIFICAÇÃO - Informação complementar

Impacto detalhado			
Órgão	2023	2024	2025
Supremo Tribunal Federal	26.308.403,71	71.663.947,93	81.426.931,22
Conselho Nacional de Justiça	4.740.705,00	12.474.136,00	16.216.376,80
Justiça Eleitoral	266.915.154	334.911.636,00	432.633.395,00
Superior Tribunal de Justiça	58.673.366	73.203.037,51	100.837.507,01
Justiça Federal	446.267.480	535.960.241,00	701.172.457,00
Justiça do Trabalho	725.830.944	744.165.777,03	1.191.111.091,51
Justiça Militar	21.183.000	27.947.000,00	36.365.005,86
Justiça do DF e dos Territórios	110.507.530	127.121.221,07	165.747.822,56
Total	1.660.426.582,50	1.927.446.996,54	2.725.510.586,95

